



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.812 - SP (2009/0100880-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVANDRO MARDULA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ROSA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG 754.745). SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.
2. A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre a legitimidade passiva da instituição financeira e do prazo prescricional vintenário.
3. Desse modo, não sendo analisado o mérito dos expurgos inflacionários, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.
4. Os bancos depositários são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação intentada com o objetivo de ver reconhecido o direito às diferenças de correção monetária em caderneta de poupança decorrentes do Planos Bresser e Verão.
5. Consoante jurisprudência desta Corte, "nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios" (REsp 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Ressalte-se que tal posicionamento abrange, inclusive, os juros remuneratórios.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.812 - SP (2009/0100880-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVANDRO MARDULA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ROSA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão da Presidência desta Corte, assim vazada, *verbis*:

"A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça conforme os parâmetros do art. 543-C do CPC.

Com efeito, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.107.201, DF, e 1.147.595, RS, relator o eminente Ministro Sidnei Beneti, consolidou-se o entendimento de que "é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública" e de que "a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Colloor I e Colloor II" (DJe de 6.5.2011).

Quanto às diferenças de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança, decorrentes dos expurgos inflacionários do Plano Collor, não há interesse recursal; a sentença julgou improcedente o pedido do autor, no tópico, e o tribunal a quo manteve o julgado.

No mais, "não merece prosperar a alegação de que houve quitação tácita referente à diferença, pois a insurgência do recorrido foi efetuada dentro do prazo prescricional" (AG nº 1247247, SP, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 06.05.2001).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se." (fl. 154)

Em suas razões recursais, pugna o ora agravante, preliminarmente, para que o julgamento do presente feito seja suspenso em razão das decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, que determinaram o sobrestamento de todos os processos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

Afirma, de outro lado, que a legitimidade para responder à demanda é do Banco Central do Brasil, uma vez que *"se tornou o depositário dos valores a ele transferidos"* (fl. 164).

Aduz, por fim, que a pretensão autoral está prescrita, uma vez que o prazo prescricional é de cinco anos, a teor do que dispõe o art. 178, § 10, III, do CC/1916.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.812 - SP (2009/0100880-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **EVANDRO MARDULA E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **ROSA BEZERRA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS CRUZ E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afaste-se, preliminarmente, o pedido de sobrestamento do presente feito.

Como visto, a decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre: (a) a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo; (b) o prazo vintenário de prescrição; (c) ausência de interesse recursal quanto ao Plano Collor; e (d) inexistência de quitação tácita.

Desse modo, não sendo analisado o mérito da questão submetida à repercussão geral, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte referido no relatório deste voto.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1.282.087/SP, DJe de 20/10/2010, de que fui relator, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do recurso especial e a reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade extrínseco, vale dizer, a irregularidade do preparo recursal.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, não é por outra razão que o ilustrado Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos do já referido Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, DJe de 16/8/2010, determinou a suspensão de "qualquer julgamento de **mérito** nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. A decisão em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a repercussão geral e determina a suspensão dos processos relacionados à restituição de expurgos inflacionários (RE n. 591.797/SP e 626.307/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI) não inviabiliza a análise do presente recurso, no qual se discute o prazo prescricional.

2. A prescrição nas ações individuais envolvendo expurgos inflacionários de caderneta de poupança é vintenária (REsp 1.107.201/DF, SEGUNDA SEÇÃO, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 6/5/2011).

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

(AgRg no Ag 1.298.562/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 18/4/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Desnecessidade de sobrestamento de recurso, em atenção às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, em que se discuta acerca da legitimidade passiva da instituição bancária e prazo prescricional aplicável, matérias infraconstitucionais.

2. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

3. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.238.378/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 25/6/2012)

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Acerca da suscitada ilegitimidade passiva do agravante, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os bancos depositários são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação intentada com o objetivo de ver reconhecido o direito às diferenças de correção monetária em caderneta de poupança decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Vejam-se: AgRg no Ag 1.189.352/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 28/4/2010; AgRg no Ag 1.057.641/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por oportuno, que não se discute a legitimidade relativa ao Plano Collor, uma vez que, no ponto, a pretensão autoral não foi acolhida, conforme anotado na decisão agravada.

No que tange à prescrição, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios"* (REsp 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002).

No mesmo sentido, anatem-se os seguintes julgados:

"CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. .

2. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.070.056/MG, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 3/5/2010).

"Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, §2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança).

Agravo no recurso especial não provido."

(AgRg no REsp 1.073.190/MG, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 14/4/2010)

Ademais, conforme salientado na decisão agravada, ambas as questões foram objeto de julgamento submetido ao rito dos recursos especiais representativos da controvérsia (CPC, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C). (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 6/5/2011; REsp 1.147.595/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 6/5/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0100880-3

AgRg no
Ag 1.212.812 / SP

Números Origem: 11992007 72620583 7262058301 7275672

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EVANDRO MARDULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EVANDRO MARDULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.